

PROCESSO - A. I. N° 108595.0008/02-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ETIQUETOL ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1^a JJF n° 0051/01-04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 06.05.04

2^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0061-12/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação, ante a existência de saldos credores de Caixa, presume-se ter havido omissão de saídas de mercadorias, haja vista ficar patente que houve pagamentos com recursos não declarados, os quais são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. Essa presunção é relativa (*juris tantum*), e não foi elidida pelo sujeito passivo. O débito foi reduzido, por erros de cálculo. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal recorre, “de ofício”, da Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração que acusa a falta de pagamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias, fato caracterizado pela existência de saldos credores de Caixa, e, também, o lançamento da quantia de R\$205.000,00, a título de regularização, sem que fosse esclarecida a origem do recurso. Valor do imposto lançado: R\$125.544,53. Multa: 70%.

O contribuinte, em sua defesa, alega, como preliminar, que o lançamento relativo ao ano de 1997 é nulo por insegurança na determinação da infração, porque o demonstrativo fiscal não aponta nenhum saldo credor de Caixa, pois o saldo credor somente aparece quando no demonstrativo são feitos os “ajustes” a título de “inclusões de pagamentos”. Argumenta que ditos ajustes, se efetivamente consubstanciados em pagamentos, teriam de ser considerados como já efetuados em exercícios anteriores; como o passivo seria relativo a exercícios anteriores já atingidos pela decadência, não pode ser mais lançado o imposto, mas o fato foi deslocado pela autuante para 1997. Além disso, o fato diria respeito a “passivo fictício”, e não a “saldo credor de Caixa”, como consta no Auto de Infração. Destaca que, embora essas duas figuras sejam contempladas no mesmo dispositivo regulamentar (RICMS/97, art. 2º, § 3º), trata-se de fenômenos diferentes e caracterizam infrações autônomas. Pede, por isso, a anulação do lançamento concernente ao exercício de 1997, por insegurança na determinação da infração e por erro na tipificação do fato imponível.

Quanto ao mérito, sustenta que as parcelas relativas aos meses de janeiro a abril de 1997 devem ser excluídas, porque naquele período a empresa exercia atividade sujeita ao ISS. Aduz que sua inscrição no segmento “especial” denota tratar-se de empresa prestadora de serviços. Diz que somente a partir de maio de 1997 foi que a empresa passou a exercer atividade de comercialização de merca-

dorias, porém não há saldos credores de Caixa nesse período, pois os saldos credores só aparecem porque a auditora faz acréscimos relativos a situações que caracterizariam “passivo fictício”, e não “saldos credores de Caixa”. Diz que fará prova de que a auditora fez o levantamento como se as compras tivessem sido efetuadas a vista, sendo que a contabilidade demonstra que as compras foram a prazo. Acrescenta que os saldos credores teriam sido provocados pela autuante ao deslocar as datas de pagamento para as datas de emissão das notas fiscais. Acusa a auditora de ter criado os saldos credores, de modo que só poderia elidir a presunção se a autuação fosse baseada nos lançamentos contábeis. No tocante ao exercício de 1999, reclama do fato de a fiscalização não reconhecer o lançamento no valor de R\$205.000,00, por não ter sido esclarecida a origem do recurso, e protesta que tal situação implicaria a presunção de “suprimento de Caixa de origem não comprovada”, fato autônomo, que não se confunde com “saldo credor de Caixa”, de modo que o pedido de nulidade formulado na preliminar se estende também a essa situação, por insegurança na determinação e tipificação da infração. Quanto à diferença excedente dos R\$205.000,00, argumenta que o fato se encaixa na mesma situação relativa a 1998, ou seja, a diferença surgiu porque o Fisco considerou como “a vista” compras feitas “a prazo”.

Pede a nulidade ou improcedência do lançamento.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação, discordando da alegação da defesa de que no levantamento fiscal houvesse elementos relativos a exercícios já atingidos pela decadência do lançamento. Considera que a infração foi tipificada corretamente – omissão de saídas apurada através de saldos credores na conta Caixa. Reconhece que de janeiro a abril de 1997 não é devido o tributo, devendo ser excluídas as parcelas de R\$5.565,53 e R\$6.891,91, correspondentes aos meses de fevereiro e março. Elaborou novo demonstrativo das quantias remanescentes (fls. 119-120). Mantém os valores relativos a 1998 e reconhece que no caso do exercício de 1999 apenas permanece o débito relativo a abril.

Dada vista dos novos elementos ao sujeito passivo, este deu entrada em petição alegando que, conforme julgados do CONSEF, listagens do CFAMT não constituem elementos hábeis para dar suporte a autuações. Transcreve três acórdãos e reitera as alegações de decadência e de insegurança na determinação da infração, em virtude da confusão entre os fatos – saldo credor de Caixa ou passivo fictício. Insiste em que o fisco considerou compras a prazo como se fossem à vista. Conclui que a presunção em que a fiscal se baseia há que conter prova cabal de sua materialização, conforme decisão contida no acórdão que indica, deste Conselho e renova os pedidos de nulidade ou improcedência do lançamento.

O processo foi remetido em diligência para revisão do lançamento no tocante aos pontos assinalados na solicitação (fls. 138/140).

Em cumprimento à diligência, a auditora refaz os cálculos, explicando detalhadamente os critérios adotados (fls. 142/407). O débito de 1997 foi reduzido para R\$ 29.022,78 (fl. 145). O de 1998, para R\$ 23.627,14 (fl. 159). O de 1999, para R\$ 491,49 (fl. 144). Total do débito remanescente: R\$ 53.141,41.

Cientificado, o autuado assinala que as duas informações prestadas pela autuante, ambas reduzindo as quantias lançadas, demonstram o que foi alegado na defesa, ou seja, insegurança na determinação da infração e dos valores, fortalecendo a necessidade de se fazer uma completa revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito. Repete que, conforme tem julgado o CONSEF, listagens do CFAMT não constituem elementos hábeis para dar suporte a autuações. Reitera as alegações de decadência e de insegurança na determinação da infração, e que o Fisco considerou compras a prazo como se fossem a vista. Renova os pedidos de nulidade ou improcedência do lançamento.

O relator de Primeira Instância emitiu o seu voto:

“Foi lançado ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias, fato caracterizado pela existência de saldos credores de Caixa. A defesa alega preliminarmente insegurança na determinação da infração, dizendo que o demonstrativo fiscal não aponta nenhum saldo credor de Caixa, pois o saldo credor somente aparece quando no demonstrativo são feitos os ajustes a título de “inclusões de pagamentos”. Argumenta que ditos ajustes, se efetivamente consubstanciados em pagamentos, teriam de ser considerados como já efetuados em exercícios anteriores. Como o passivo seria relativo a exercícios anteriores já atingidos pela decadência, não poderia ser mais lançado o imposto, mas o fato foi deslocado pela autuante para 1997. Além disso, o fato diria respeito a “passivo fictício”, e não a “saldo credor de Caixa”, como consta no Auto de Infração. Destaca que, embora essas duas figuras sejam contempladas no mesmo dispositivo regulamentar, trata-se de fenômenos diferentes e caracterizam infrações autônomas.

Não se trata de passivo fictício e nem de suprimento de Caixa de origem não comprovada. Os saldos tornaram-se credores porque o fisco constatou a existência de pagamentos não contabilizados. Ao lançar os pagamentos, os saldos de Caixa, que só podem ser devedores (conta do Ativo), “estouraram”, tornando-se credores, o que é inadmissível na prática contábil.

Quanto à insegurança do lançamento, de fato a auditora incorreu em erros, mas são erros sanáveis, e foram sanados, por determinação deste Órgão julgador. Conforme instrumento às fls. 138/140, foi determinada a realização de diligência, para adoção de uma série de providências, e a auditora atendeu fielmente ao que foi solicitado. A empresa foi cientificada do resultado da diligência e manifestou-se sobre o mesmo. Estou certo de que foi possibilitada a ampla defesa, observando-se o contraditório, segundo o devido processo legal.

O Demonstrativo do Débito deverá ser refeito com base nos elementos apontados na última revisão fiscal (fls. 142/151 e 159/165). O débito de 1997 fica reduzido para R\$ 29.022,78 (fl. 145). O de 1998, para R\$23.627,14 (fl. 159). O de 1999, para R\$491,49 (fl. 144). Total do débito remanescente: R\$53.141,41.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

VOTO

Nego Provimento ao Recurso de Ofício, pois, diferentemente do alegado pelo contribuinte, e como bem demonstrou o julgador de Primeira Instância em seu voto, a omissão de saídas ficou caracterizada porque os saldos credores foram decorrentes da existência de pagamentos não contabilizados, e com o seu lançamento os saldos de Caixa “estouraram”, tornando-se credores, o que realmente é inadmissível na prática contábil. Os erros cometidos pela auditora fiscal foram devidamente corrigidos por determinação do órgão julgador atendendo à correta alegação de insegurança do lançamento por parte do contribuinte.

Voto pela NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter na íntegra a Decisão recorrida, sugerindo a homologação do quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorri-

da que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0008/02-2, lavrado contra **ETIQUETOL ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$53.141,41**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS